FUNCIONÁRIO PÚBLICO — REGIME DE TEMPO INTEGRAL

— Durante o período de afastamento para cursar a Escola Superior de Guerra o servidor não pode perceber gratificação correspondente ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 4.694-68

Servidor ocupante de função gratificada do Ministério da Educação e Cultura, colocado em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, consulta se lhe é devido o pagamento da gratificação oriunda dêsse regime especial de trabalho, durante o período de afastamento para cursar a Escola Superior de Guerra.

2. O referido Ministério, ao informar o processo, esclareceu:

"4. Sôbre o assunto, a COTIDE já decidiu que o funcionário colocado em regime de tempo integral só poderá freqüentar curso, *se houver correlação entre o programa de trabalho que motivou o referido regime e a natureza do curso,* e se ficar comprovado o interêsse do órgão em que serve em sua freqüência ao mencionado curso, conforme parecer emitido no Processo COTIDE n.º 877-67.

5. No caso do interesado, só se vê conformidade quanto ao interêsse da repartição do mesmo, uma vez que a sua participação no RETIDE decorreu de sua investidura na função gratificada de Inspetor Seccional da Diretoria do Ensino Comercial, *cujo programa de trabalho que justificou a adoção do regime não nos parece estar correlacionado com as finalidades do curso de especificação em causa.* (grifei)

3. Indo o processo à COTIDE, anexada foi, às fôlhas 17, a cópia do ofício n.º 174, de 7 de julho de 1967, no qual aquêle órgão informou ao Ministério da Saúde que

"os funcionários que estejam fazendo curso, como estagiários, na Escola Superior de Guerra, não podem ser submetidos ao regime de RETIDE, no Ministério".

4. Embora o Sr. Relator em causa fôsse favorável à continuação do pagamento da gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva, durante o curso a que acima se referiu, achou por bem a aludida Comissão ouvir, antes, esta Consultoria Jurídica.

5. Sôbre questão semelhante à que é aqui cogitada, esta Consultoria, por meu intermédio, teve ensejo de, no processo de número 12.043-65, assim se manifestar:

"Vejo o presente processo da Consultoria-Geral da República para que êste Departamento, através de seus órgãos técnicos, se pronunciasse a respeito do assunto nêle tratado, que se prende à viabilidade de pagamento de gratificação de representação de Gabinete a servidor que se encontra cursando a Escola Superior de Guerra.

2. A dúvida suscitada se refere ao fato de a Lei n.º 785, de 1949, que criou a Escola Superior de Guerra, no seu artigo 9.º, determinar seja considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos, o período em que afastado estiver o funcionário para fazer o curso.

3. A Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, dêste Departamento, manifesta-se contràriamente ao pagamento e, no mesmo sentido, se pronunciou a Procuradoria da Fazenda Nacional.

4. Estou de inteiro acôrdo com os pareceres já emitidos no processo, não só tendo em vista os seus fundamentos como em face do estabelecido no art. 4.º, alínea *a* do Decreto n.º 59.835, de 21 de dezembro de 1965, *verbis*:

"Art. 4.º A gratificação a que se refere êste decreto:

a) será paga com base na freqüência, ressalvados os casos de férias, nojo, gala, licença para tratamento de saúde (art. 57 da Lei n.º 5.242, de 193), licença à gestante e serviços obrigatórios por lei;

.....

5. *Embora a Lei n.º 785, de 1949, considere o afastamento mencionado como de efetivo exercício, tal fato não chega ao ponto de levar afirmar-se que implícito esteja também o pagamento da gratificação de representação de gabinete; isto porque esta gratificação sòmente se justifica pela real prestação de serviço em Gabinete, segundo se depreende da sua própria denominação.*

6. A ser deferida tal pretensão, para a situação em tela, seria o caso também de não haver interrupção da percepção de dita vantagem por parte de servidor que já a tivesse e que viesse gozar licença-prêmio, que, como se sabe, por lei é considerada como de efetivo exercício.

7. Portanto, com exceção dos casos expressamente enumerados na alínea "a" do art. 4.º do Decreto supramencionado, não há como continuar a ser paga a referida gratificação em quaisquer outros afastamentos do funcionário do Gabinete onde tenha exercício" (grifei).

6. A Consultoria-Geral da República, no parecer número 503-A, publicado no *Diário Oficial* de 10 de abril de 1967, p. 4.137, concordando com a tese jurídica acima exposta, ressalta:

"5. A alegação em contrário repousa nos têrmos do art. 9.º da Lei n.º 785, de 1949, que considera, para todos os efeitos, em efetivo exercício nos respectivos cargos os servidores públicos civis colocados à disposição daquela Escola a fim de de freqüentem o alto curso.

6. Estou de pleno acôrdo com o entendimento firmado pelo Ministério da Fazenda e do Departamento Administrativo do Serviço Público.

7. A gratificação pela representação de gabinete, como se pressupõe de sua própria denominação, visa a atender encargos decorrentes de despesas individuais e extraordinárias a que estão sujeitos os servidores que trabalham em Gabinete, tendo em vista a representação social exigida pela própria função exigida.

.....

10. Não há que se argumentar com o art. 9.º da Lei n.º 785-49, por isso que inexistente na mencionada norma o resguardo da situação em exame.

11. Nestas condições, ante o exposto, entendo ilegítima a continuidade da percepção da vantagem em aprêço a servidor que se afastar de sua repartição para cursar a Escola Superior de Guerra."

7. Em outra oportunidade, no processo de número 2.119-67, que tratava de situação também semelhante a que é objeto dêste processo, tive ensejo de assim esclarecer:

""6. O citado art. 34, ao fazer remissão à gratificação prevista no item VIII do artigo 145 da Lei n.º 1.711, apanhou a expressão ali existente "serviço ou estudo no

estrangeiro'". Assim o fazendo não autorizava a continuação do pagamento da gratificação, oriunda do regime de tempo integral, durante o período em que o servidor se afastasse para *estudos* no estrangeiro, restringindo o pagamento daquela que lhe era própria. O entendimento do texto, com devido acêrto de extensão, foi dado pela COTIDE quando limitou o pagamento no período quando estivesse essa *vinculada com o programa de trabalho, em função do qual foi o servidor pôsto em regime de tempo integral.* Deu a citada Comissão, assim ininterpretando, o máximo, dentro da finalidade para a qual foi o regime instituído. O pagamento da citada gratificação diz de perto da execução de um plano de trabalho, prèviamente determinado, e da contraprestação real do serviço àquele afeto, não se podendo, conseqüentemente, pagá-la durante o gôzo de bôlsas de estudos que o servidor venha a fazer no estrangeiro, que podem perfeitamente não estar vinculadas ao *interêsse imediato do serviço inerente àquele plano.*

7. Por outro lado, se o art. 34 citado objetivasse permitir a continuação do pagamento da gratificação de tempo integral durante êsses afastamentos, tê-los-ia incluído expressamente no artigo 14 do mesmo Decreto n.º 60.091 e isto não foi feito, conseqüentemente não se poderá emprestar ao art. 34 um alcance que êle realmente tem." (grifei).

8. Por tudo o que ficou acima exposto, verifica-se que, para não haver solução de continuidade no pagamento da gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva, é necessário que o *curso esteja previsto no programa de trabalho, em virtude do qual o servidor foi colocado naquele regime especial de trabalho.* Assim sendo, lògicamente, a aprendizagem feita nesse curso tem de guardar, obrigatòriamente, perfeita correlação com o programa de trabalho que objetivou aquêle regime. Inexistindo essa correlação, inviável é o pensamento.

9. A assertiva da DP do Ministério da Educação e Cultura, no que concerne à inexistência dessa corerlação, é perfeitamente correta e o Ofício n.º 174 da COTIDE ao Ministério da Saúde, negando que servidor sujeito ao RETIDE curse a Escola Superior de Guerra, já demonstrava, desenganadamente, a impossibilidade de atendimento do que aqui é pleiteado.

Êste é o meu parecer, SMJ.

Brasília, 26 de setembro de 1968. — *Luís Rodrigues,* Consultor Jurídico.

Aprovo o parecer. Restitua-se o processo à COTIDE.

Brasília, 1 de outubro de 1968. — *Raimundo Xavier de Meneses,* Substituto do Diretor-Geral.